



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

170/2021

ANEXO PARA OS DOCUMENTOS AÍSL, QUE NUNCA  
DOCUMENTO foi publicado no DO E  
Vetos Data 28/04/2021  
Cotação Sá  
Secretaria Executiva do Registro de Atos  
apresentado na Casa Civil do Governo

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.854/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao Covid-19 e de garantia do direito à educação, plano de desinfecção e controle (PDC), bem como regime de transição de reabertura das escolas após o período de isolamento social, no Estado da Paraíba.”.

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei possui elevados valores axiológicos e expressa o destacado zelo que o legislador tem dispensado no enfrentamento à pandemia. Contudo, embora reconheça os nobres objetivos, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

A propositura versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada às atribuições de secretarias e órgãos públicos, que se insere no campo de competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alínea “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

O presente projeto demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e da Tecnologia, inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é



## ESTADO DA PARAÍBA

conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer nº 497/2021 – GAB/PGE, assim o fez:

**"12. Através de norma estar-se-ia, na prática, legislando de maneira definitiva e estável sobre o funcionamento interno de entidades públicas e particulares, bem como gerando novos direitos e pretensões a serem exercidos entre empregadores e patrões, bem como entre servidores públicos da educação e o Poder Executivo. Essa estabilidade, típica de lei ordinária, invadiria os ramos de direito civil, do trabalho e das condições para o exercício profissional e de atividade.** Mais além, tais restrições estariam sendo criadas pela via da discussão política, e não da forma técnica inerente aos órgãos de saúde e aqueles responsáveis pelas posturas locais competentes nos respectivos municípios.

(...)

**14. Dessa maneira, o projeto é inconstitucional por invadir competência da União para legislar sobre direito civil e do trabalho, prevista no inciso I do art. 22 da CRFB.**

**15. Ademais, as medidas restritivas de enfrentamento à Pandemia são necessariamente excepcionais de dinâmicas, e essa natureza torna completamente inadequada a regulação de normas provisórias pela via "lei ordinária".** Para ter uma ideia, o



## ESTADO DA PARAÍBA

presente projeto da Deputada Cida Ramos foi apresentado na ALPB inicialmente em 04/06/2020, isto é, sua tramitação levou quase 1 (um) ano na Casa de Epitácio Pessoa. Caso fosse necessário alterar o presente diploma legal, a falta de agilidade afetaria ainda mais o momento atual de urgência, comprometendo a prontidão de políticas públicas e o princípio da eficiência, mormente na proteção de vidas (e, mais especificamente, dos serviços de ensino público e privado).

(...)

**19. Finalmente, é inegável que o projeto de lei alteraria o funcionamento de repartições públicas estaduais (escolas municipais), gerando novos custos, novas estruturas e formalidades prévias à retomada do exercício do magistério.**

Nesse ponto há nítida alteração da relação estatutária (isto é, entre o Estado da Paraíba e seus servidores públicos – professores e demais profissionais da Secretaria de Estado da Educação). **A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CRFB/1988), é aplicável aos Entes Federados pelo princípio da simetria, abrangendo também a imposição de novas atribuições a órgãos estaduais já existentes (como as escolas estaduais).**

**21. Pelo exposto, vê-se que a norma projetada é manifestamente inconstitucional, por transgredir igualmente o §1º do art. 61 da CRFB/1988, e ainda a correlata disposição local presente no art. 63, §1º da CEPB/1989.”** (grifo nosso)

Além disso, como bem posto pela Procuradoria Geral do Estado, as medidas restritivas de enfrentamento à pandemia são necessariamente excepcionais e dinâmicas, sendo, portanto, incompatíveis com a regulação por via de lei ordinária.

É bom salientar que a matéria proposta pelo projeto de lei já se encontra regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.010, de 07 de fevereiro de 2021, que estabelece o Plano Educação Para Todos Em Tempos De Pandemia.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a validade dos decretos para fins de fixação de normas sanitárias provisórias de enfrentamento à pandemia, vejamos:

**“MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO DE ORIGEM QUE SUSPENDE DECRETO ESTADUAL QUE IMPÔE RESTRIÇÕES RELATIVAS À FASE VERMELHA DO PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO NORMATIVO**



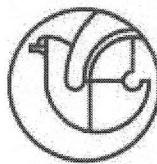
ESTADO DA PARAÍBA

**EDITADO EM CONFORMIDADE COM AS COMPETÊNCIAS DO ESTADO MEMBRO E EMBASADO EM EVIDÊNCIAS TÉCNICO-CIENTÍFICAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**”(Medida Cautelar no MS 5.456/SP, Min. Luiz Fux, DJE 30/12/2020) (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.854/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

**JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO**  
**Governador**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
**PROJETO DE LEI FOI VETADO**  
e publicado no D.O.E, nesta data  
28/04/2021  
João Azevêdo  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 728/2021  
PROJETO DE LEI N° 1.854/2020  
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**VETO**  
João Pessoa,  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Dispõe sobre medidas de prevenção ao Covid-19 e de garantia do direito à educação, plano de desinfecção e controle (PDC), bem como regime de transição na reabertura das escolas após o período de isolamento social, no Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** As instituições de ensino deverão apresentar um Plano de Retomada das aulas presenciais, que contemple as diretrizes definidas na presente Lei, bem como às orientações proferidas pelos órgãos de saúde e de educação do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Fica estabelecido regime de transição para o retorno às aulas presenciais dos alunos, devendo ser observados os seguintes princípios:

I – prevalência e necessidade de embasamento técnico-científico que fundamente o Decreto, Portaria ou outro Ato Normativo que venha a determinar o retorno das aulas presenciais;

II – graduação do retorno das atividades, com alternância entre aulas presenciais e atividades a serem realizadas em casa;

III – segurança sanitária e testagem;

IV – reorganização da execução do projeto pedagógico e do currículo escolar, adaptando-os a realidade social de cada comunidade envolvida no processo de ensino e aprendizagem;

V – observância da Base Nacional Comum Curricular, adaptada a cada escola;

VI – gestão democrática do ensino, exercida mediante prévia oitiva do Conselho Estadual de Educação, bem como de representações de professores, pais e mães, no que seja atinente à flexibilização prevista no inciso IV deste artigo;

VII – manutenção da execução do Plano Nacional de Alimentação Escolar, instituído pela Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

VIII – direito à informação e comunicação permanente com a família e comunidade escolar;

IX – observância à saúde mental, emocional e psicológica de estudantes e servidores.

**Art. 3º** Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, junto ao Poder Executivo, o Plano de Desinfecção e Controle (PDC) do novo Coronavírus (Covid-19), a fim de possibilitar o retorno das aulas presenciais nas unidades de ensino, após o período de plano de contingência determinado pelas organizações de saúde.

**§ 1º** O Plano de Desinfecção e Controle (PDC) deverá conter ações de proteção e segurança para os alunos dentre elas, o controle dos estudantes com distância mínima para entrada, desinfecção de mãos com álcool gel, bem como outras já identificadas junto à OMS para controle da Covid-19.

**§ 2º** O referido Plano de Desinfecção e Controle (PDC) nas unidades de ensino poderá ainda, ser elaborado com a contribuição da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no toante ao seu planejamento e aplicabilidade.

**Art. 4º** O retorno às aulas presenciais deverá ser precedido de adaptação do espaço escolar às novas demandas sanitárias decorrentes da pandemia do Covid-19, com a garantia de distanciamento entre os alunos em salas de aula, refeitórios, espaços comuns e em todo o ambiente escolar, bem como a utilização de máscaras por alunos e profissionais, quando possível, segundo orientações dos órgãos de saúde do Estado da Paraíba.

**§ 1º** Será garantido o distanciamento necessário entre os estudantes, com a redução do número de estudantes por m<sup>2</sup> (metro quadrado) nas salas de aula em relação ao praticados anteriormente à Pandemia.

**§ 2º** Os refeitórios deverão ser adaptados evitando aglomerações e proximidade excessiva durante as refeições, no momento em que o estudante deixa de usar máscara para se alimentar.

**§ 3º** Será garantida oferta de água, sabão e toalhas de papel ou álcool gel em diferentes pontos da unidade escolar, para propiciar higiene de estudantes e profissionais.

**Art. 5º** São direitos dos alunos, enquanto durar o período de transição previsto nesta Lei:

- I – higienização individual e acesso à EPIs;
- II – adaptação do processo de ensino e aprendizagem às suas condições sociais, emocionais e psicológicas;
- III – reorganização das aulas e do calendário escolar, mediante prévio debate de cada comunidade escolar, respeitadas as deliberações do Conselho Estudante de Educação;
- IV – possibilidade de abono de faltas, caso exista suspeita de contaminação e apresentação de sintomas leves, mediante realização de atividades escolares em casa;
- V – orientações sobre medidas de prevenção ao Covid-19.

**Art. 6º** O retorno às aulas presenciais será precedido por processo de acolhimento e capacitação dos profissionais da educação para o trabalho neste novo cenário.

**§ 1º** O acolhimento a que se refere este artigo terá como objetivo ajudar os profissionais a superar a situação de tensão e trauma que a pandemia tem gerado, garantindo a transição e readaptação ao desenvolvimento das atividades presenciais.

**§ 2º** A capacitação deve estar voltada para que os profissionais:

- I - tenham capacidade de acolher os estudantes e permitir seu retorno às atividades presenciais;
- II – possam orientar os estudantes no estrito seguimento das normas sanitárias;
- III – realizem o diagnóstico do processo de ensino aprendizagem dos estudantes, planejem e executem em conjunto com as coordenações pedagógicas a retomada do ensino presencial das aulas e o planejamento individualizado das atividades de cada aluno.

**Art. 7º** As instituições escolares deverão informar aos órgãos de saúde, os casos de profissionais ou alunos que apresentem sintomas do Covid-19, não permitindo o retorno às atividades presenciais dessas pessoas até a comprovação do não contágio ou da cura em relação à Covid-19.

**Art. 8º** As medidas dispostas nesta Lei deverão ser cumpridas enquanto perdurar a necessidade de atenção à saúde, em face da disseminação do Covid-19 no Estado da Paraíba.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.



The image shows a handwritten signature in black ink. Above the signature, the name "ADRIANO GALDINO" is printed in a bold, sans-serif font. Below "GALDINO", the word "Presidente" is written in a smaller, regular font. The signature itself is fluid and cursive, consisting of several loops and lines that intersect.